



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOS AIMORÉS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO: PARCERIA COM O PROGRESSO ADM. 2021/2024

LEI Nº 1.067, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Estabelece procedimentos para a regulamentação para a proteção de grupos detentores de práticas culturais contempladas no Ano da Cultura Afromineira do Município de Serra dos Aimorés”.

IRAN PACHECO CORDEIRO, prefeito municipal de Serra dos Aimorés/MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER em cumprimento a Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Compete ao município de Serra dos Aimorés, através da Secretaria responsável, expedir o alvará de funcionamento aos, templos de matriz africana criando as condições específicas para regulamentação da atividade de acordo com a finalidade, as especificidades e realidade local, considerando as legislações Estadual e Federal de Defesa do patrimônio cultural de matriz africana no Brasil.

Art. 2º Para efeito desta Lei compreende-se religiões de Matriz Africana e grupos detentores de práticas culturais contempladas no Ano da Cultura Afro-Mineira. O processo de legalização das casas religiosas de matriz africana encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro a partir de diversas legislações que garantem a liberdade de culto, regulam todo o processo de registro perante os diversos órgãos governamentais e as garantias decorrentes dessa regularização. Diante da multiplicidade de normas que tratam de todo este processo, merecem destaque duas delas, que servem de fundamento para todo o processo de registro. Primeiramente, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, incisos IV, VI e IX, consagram a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOS AIMORÉS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO: PARCERIA COM O PROGRESSO ADM. 2021/2024

expressão, de consciência e de crença e expressão da atividade intelectual, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, como um dos direitos fundamentais. A liberdade religiosa de um Estado laico deve ser garantida com a proteção e a garantia do livre exercício de todas as religiões, ficando proibido aos entes estatais dificultar o funcionamento de qualquer culto religioso ou igreja, devendo em verdade com elas colaborar, sempre no interesse público (art. 19, CF/88) os:

I – Territórios que expressam uma dimensão cultural, material e imaterial por meio de elementos invariantes que simbolizam uma identidade comum, constituída por um sistema de valores, crenças e ideias que constroem um modo específico de observar, agir e compreender o mundo a partir da matriz civilizatória africana e indígena;

II – Espaços que congregam grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua produção cultural, social, civilizatória, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovação e práticas geradas e transmitidas pela tradição, conforme o **Decreto Federal nº 6.040/2007**;

III – Residências e/ou locais onde são realizadas formas distintas de ritos de matriz africana e outras expressões Afro Religiosas.

Art.3º Os Templos de Matriz Africana mediante solicitação de Alvará de Localização provisório em conformidade com a legislação vigente. Sendo necessário anexar as seguintes documentações:

I – Requerimento em formulário do Alvará de Localização provisório, especificando a finalidade para funcionamento;

II – Cópia do RG e CPF do titular responsável pelo Templo;